

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 48, DE 2023

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1.702 da Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para prever a possibilidade de arbitramento de alimentos compensatórios.

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafos ao art. 1.702 do Código Civil, para estabelecer a possibilidade de arbitramento dos chamados alimentos compensatórios. Os dispositivos indicam que são devidos tais alimentos entre os cônjuges, quando couber, e interditam a decretação da prisão civil pelo inadimplemento das prestações.

O ilustre Deputado Marangoni, autor da proposição, argumenta que o fim do casamento ou da união estável tem como consequência inevitável a mudança econômica, que pode se manifestar em acentuado equilíbrio econômico-financeiro. Entende S. Exa. haver a necessidade de redução de efeitos potencialmente desastrosos da brusca mudança no padrão de vida, de modo que entende necessário atribuir ao Poder Judiciário a possibilidade de arbitrar alimentos compensatórios.

No entanto, considerando a distinta natureza jurídica dessa compensação, que não se confunde com os alimentos civis, o autor do projeto aponta para a possível renúncia, cessão ou compensação da prestação. Por essa razão, afasta expressamente a prisão por inadimplemento.



* C D 2 3 0 6 3 0 6 1 5 6 0 0 LexEdit

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário e observa o regime de tramitação ordinária.

A esta Comissão compete o exame das matérias atinentes ao direito de família (RI, art. 32, XXIX, *h* e *i*).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame cuida do que se convencionou chamar na literatura jurídica e nos tribunais brasileiros de “alimentos compensatórios”, destinados a promover uma compensação equitativa dos ganhos e perdas vivenciados durante a vida em comum. Apesar do nome, trata-se de instituto distinto dos alimentos previstos na lei em vigor, denominados alimentos civis ou côngruos. Apresento brevemente os institutos, a fim de apresentar suas diferenças fundamentais e justificar as escolhas feitas na elaboração do Substitutivo anexo.

Os alimentos civis visam a prover o sustento daqueles que não conseguem fazê-lo pelos próprios meios.¹ Devem garantir alimentação, saúde, moradia, vestiário, além da manutenção da condição social de seu beneficiário. Sua fixação obedece às necessidades do alimentando (credor) e às possibilidades do alimentante (devedor), em outras palavras, são balizados de acordo com o binômio necessidade-possibilidade. Trata-se de obrigação calcada no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da solidariedade familiar, por isso mesmo sendo devida entre parentes, cônjuges ou companheiros.

Os “alimentos compensatórios” têm natureza indenizatória. Por isso mesmo, textos normativos da legislação estrangeira e parte da doutrina brasileira prefere o termo *prestaçāo compensatória*.² Sua finalidade consiste em assegurar em parte a situação econômico-financeira do cônjuge ou companheiro vulnerável, reparando a perda do poder aquisitivo resultante do fim da vida em comum. Segundo PAULO LÔBO, Professor Emérito da Universidade Federal de Alagoas, os fundamentos jurídicos da

¹ TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, C. B. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 334

² LÔBO, P. **Direito civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5. 194.



prestação compensatória são a solidariedade, a vedação ao enriquecimento sem causa e o desequilíbrio manifesto. A dedicação à família e à criação dos filhos não raro requer que um dos cônjuges ou companheiros – em geral, a mulher – abra mão de oportunidades profissionais ou adie projetos pessoais, o que dificulta a posterior inserção no mercado de trabalho ou o exercício de atividades econômicas em geral. Sua compatibilidade ao direito brasileiro tem sido reconhecida pelos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), concentrando-se a crítica à sua fixação especialmente sobre a falta de previsão legal no ordenamento jurídico pátrio.

A incorporação dos “alimentos compensatórios” ao Código Civil, portanto, representa uma medida de justiça, uma vez que afasta os efeitos econômicos deletérios da ruptura da vida em comum, razão pela qual é meritória a proposição em apreço. No entanto, é oportuno que se estabeleçam alguns critérios que orientem o juiz no momento da fixação dessa prestação. Nesse sentido, a legislação francesa e a argentina oferecem elementos que podem, com alguns ajustes, estabelecer balizas para a segura disciplina da matéria no direito brasileiro. O jurista PAULO LÔBO, apresenta alguns elementos constantes da legislação francesa, que transcrevo a seguir:

O art. 271 do Código Civil francês indica como circunstâncias para a “prestação compensatória”, tendo em conta os recursos do outro cônjuge no momento do divórcio e a evolução previsível no futuro: a) duração do casamento; b) a idade e o estado de saúde dos cônjuges; c) as qualificações e situações profissionais dos cônjuges; d) as consequências das escolhas profissionais feitas por um dos cônjuges, em seu prejuízo, durante a vida conjugal, em razão da educação e criação dos filhos; e) o patrimônio estimado ou previsível de cada cônjuge, em capital ou rendas, após o divórcio; f) seus direitos e créditos existentes ou previsíveis; g) as situações respectivas em matéria de pensões, sua redução potencial e o impacto nelas da compensação econômica. Devem os cônjuges, de acordo com o Código francês, fornecer uma declaração, sob as penas da lei, acerca da exatidão de seus recursos, patrimônios e rendas. Esses critérios são também apropriados ao direito brasileiro.³

Ante o exposto, por se tratar de instituto destinado a promover a dignidade humana e evitar injustiças financeiras ao término de relacionamentos e

³ Ibid., p. 403.



* C D 2 3 0 6 3 0 6 1 5 6 0 0 *
 LexEdit

considerando o reconhecimento jurisprudencial dos alimentos compensatórios, além do recomendável estabelecimento de critérios para a sua fixação, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 48, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **PASTOR HENRIQUE VIEIRA**
Relator

Apresentação: 21/11/2023 17:32:16.293 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 48/2023

PRL n.1



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230630615600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 48, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre os alimentos compensatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre os alimentos compensatórios.

Art. 2º O Subtítulo III do Título II do Livro IV da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I, a ser inserido acima do art. 1.694:

“CAPÍTULO I Dos alimentos civis”

Art. 3º O Subtítulo III do Título II do Livro IV da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II:

“CAPÍTULO II Dos alimentos compensatórios

“Art. 1.710-A. Dissolvida a sociedade conjugal ou a união estável, pode o juiz fixar alimentos destinados a compensar a disparidade econômica advinda da dissolução, levando em consideração:

I – a duração da sociedade conjugal ou da união estável;

II – a situação patrimonial dos cônjuges ou companheiros ao início e ao fim da sociedade conjugal ou da união estável;



III – a idade e o estado de saúde de ambos;

III – a qualificação e situação profissional, especialmente as possibilidades de exercício de trabalho, ofício ou profissão pelo cônjuge ou companheiro que solicita a compensação;

IV – as consequências das escolhas profissionais feitas durante a vida em comum para a educação dos filhos ou para favorecer a carreira profissional de um dos cônjuges ou companheiros em detrimento da do outro;

V – a posse exclusiva do bem comum por um dos cônjuges ou companheiros, antes da partilha.

§ 1º Não se aplica à execução dos alimentos compensatórios o rito previsto nos arts. 528 e 911 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Fixados em prestações periódicas, o juiz estabelecerá o prazo de duração, sem prejuízo da exoneração ou alteração, na forma do art. 1.699.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **PASTOR HENRIQUE VIEIRA**
Relator



* C D 2 3 0 6 3 0 6 1 5 6 0 0 *